



TC 041.673/2021-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Maracanã - PA.

Responsáveis: Raimundo Queiroz de Miranda (CPF: 029.263.002-63, falecido), por meio do representante do seu espólio, Sr. Marco Aurélio Ferreira de Miranda (CPF: 630.468.902-06) e Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Queiroz de Miranda (CPF: 029.263.002-63) e Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Em 23/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1663/2021.

3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Maracanã - PA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006, totalizaram R\$ 201.000,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 201.000,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Queiroz de Miranda, falecido(a), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 21/12/2006, na condição de gestor dos recursos e Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 22/12/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 18/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/4/2007, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/3/2007, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Raimundo Queiroz de Miranda (A/C Marco Aurélio Ferreira de Miranda, representante do espólio), por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 26/7/2017, conforme AR (peça 14).

9.2. Agnaldo Machado dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 26/7/2017, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 370.914,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Raimundo Queiroz de Miranda	Processos encerrados.
Agnaldo Machado dos Santos	039.257/2020-7 TCE, aberto 010.007/2022-9 CBEX, aberto 010.008/2022-5 CBEX, aberto 004.602/2021-8 TCE, aberto 006.704/2017-4 TCE, aberto 033.615/2018-7 TCE, aberto 018.505/2019-8 TCE, aberto

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Raimundo Queiroz de Miranda (CPF: 029.263.002-63) e Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/3/2007, já durante a gestão do Sr. Agnaldo



Machado dos Santos, então prefeito sucessor.

14. Conforme consta do Relatório de TCE (peça 23), observa-se que os repasses ocorrem tanto na gestão do Sr. Raimundo Miranda como na do Sr. Agnaldo Santos, tendo sido na sua maioria na gestão do primeiro, no valor total de R\$ 180.900,00 e um repasse feito na gestão do segundo, no valor de R\$ 20.100,00 (peça 23, p. 2). Ressalte-se que foram consideradas as datas de créditos na conta do projeto no período em análise, nos termos do extrato bancário constante da peça 4.

15. Assim, conclui-se que o Sr. Raimundo Miranda era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos em sua maioria, enquanto o Sr. Agnaldo Santos foi a pessoa responsável pelo recebimento de uma parcela dos recursos federais respectivos, bem como era o responsável pela apresentação de prestação de contas, cujo prazo final expirou em 31/3/2007.

16. Quanto ao Sr. Agnaldo Santos, observa-se que durante a sua gestão foi impetrada ação civil com pedido de ressarcimento em desfavor do Sr. Raimundo Miranda, bem como informação do óbito deste último, ocorrido em 21/12/2006, ainda durante o seu mandato, tendo o Sr. Agnaldo Santos assumido a Prefeitura em 22/12/2006 (peça 18). Na mesma ação, o prefeito sucessor alegou não ter encontrado documentos nos arquivos da Prefeitura para que fosse possível apresentar a prestação de contas (peça 18, p. 7). Pois bem. Entende-se que ambos deveriam ser chamados em audiência por irregularidades não ensejadoras de débito. No entanto, houve a prescrição da pretensão punitiva em 1/4/2017, não sendo mais possível lançar irregularidades desse tipo. Além disso, o Sr. Raimundo Miranda se encontra falecido e, nessa condição, também seria impedido de ser chamado em audiência (Acórdão 1321/2007-2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler).

17. Desse modo, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio



Monteiro, entre outros).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2006 e alterações posteriores.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Queiroz de Miranda (CPF: 029.263.002-63), falecido, por meio do representante do seu espólio, o Sr. Marco Aurélio Ferreira de Miranda (CPF: 630.468.902-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2006	20.100,00
16/5/2006	20.100,00
16/5/2006	20.100,00
6/7/2006	20.100,00
2/8/2006	20.100,00
4/10/2006	20.100,00
14/11/2006	20.100,00
5/12/2006	20.100,00
11/12/2006	20.100,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/7/2022: R\$ 448.671,12

19.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.5. **Responsável:** Raimundo Queiroz de Miranda (CPF: 029.263.002-63), falecido, por meio do representante do seu espólio, o Sr. Marco Aurélio Ferreira de Miranda (CPF: 630.468.902-06).

19.1.5.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2006, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

19.1.5.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

19.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.6. Débito relacionado ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2007	20.100,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/7/2022: R\$ 49.291,19.

19.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.8. **Responsável:** Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

19.1.8.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2006, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.



19.1.8.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

19.1.8.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 4/7/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

21. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Raimundo Queiroz de Miranda e Agnaldo Machado dos Santos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/4/2007, e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 04/07/2022.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Raimundo Queiroz de Miranda e Agnaldo Machado dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Raimundo Queiroz de Miranda (CPF: 029.263.002-63), falecido, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 21/12/2006, na condição de gestor dos recursos, por meio do representante do seu espólio, o Sr. Marco Aurélio Ferreira de



Miranda (CPF: 630.468.902-06).

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2006 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/7/2022: R\$ 448.671,12.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2006, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), Prefeito Municipal, no período de 22/12/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2006 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/7/2022: R\$ 49.291,19.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2006, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1